



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.535 - SP (2012/0269075-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : GERARD INTERNATIONAL INCORPORATION
ADVOGADO : LAÍS H TEIXEIRA DE SALLES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRENTE : TECELAGEM SATURNIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : HOANES KOUTOUDJIAN
ADVOGADO : HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAPRACOTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
GABRIELA FALCIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA E CONCORDATA. AÇÃO REVOCATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1- Ação ajuizada em 25/3/2003. Recurso especial concluso ao Gabinete em 9/1/2013.

2- Controvérsia que se cinge a examinar a higidez da transferência de titularidade de bens imóveis promovida por sociedade empresária à época de sua concordata, bem como a determinar se os honorários advocatícios foram fixados em valor consentâneo com os ditames legais.

3- O acórdão recorrido assentou que a transmissão da propriedade dos bens imóveis objeto da presente ação ocorreu durante o período da concordata, sem autorização judicial. Alterar essa conclusão exige o reexame de fatos e provas, circunstância inadmissível na via recursal eleita (incidência da Súmula 7/STJ).

4- Admite-se, excepcionalmente, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios quando a verba for arbitrada em montante exagerado ou irrisório.

5- Quando o julgador se distancia dos critérios prescritos em lei para fixação da verba honorária, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada em recurso especial sem que isso implique violação ao entendimento consagrado na Súmula 7/STJ.

6- Recursos especiais de *Gerard International Incorporation* e de *Capracota S/A* não providos.

7- Recurso especial de *Tecelagem Saturnia S/A - massa falida* provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais de Gerard International Incorporation e de Capracota S/A e dar provimento ao recurso especial de Tecelagem Saturnia S/A - massa falida, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). EWERTON AZEVEDO MINEIRO, pela parte RECORRENTE: CAPRACOTA S/A.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.535 - SP (2012/0269075-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GERARD INTERNATIONAL INCORPORATION
ADVOGADO : LAÍS H TEIXEIRA DE SALLES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRENTE : TECELAGEM SATURNIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : HOANES KOUTOUDJIAN
ADVOGADO : HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAPRACOTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
GABRIELA FALCIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por GERARD INTERNATIONAL INCORPORATION, CAPRACOTA S/A e TECELAGEM SATURNIA S/A - MASSA FALIDA, todos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revocatória, ajuizada por TECELAGEM SATURNIA S/A - MASSA FALIDA em face de GERARD INTERNATIONAL INCORPORATION e CAPRACOTA S/A, por meio da qual se objetiva o reconhecimento da ineficácia da alienação de bens imóveis da falida.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta por TECELAGEM SATURNIA S/A - MASSA FALIDA, para decretar a ineficácia da transferência dos bens imóveis descritos na inicial e inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença, mantendo seu montante em R\$ 2.500,00.

Embargos de declaração: interpostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial interposto por GERARD INTERNATIONAL INCORPORATION: alega violação dos arts. 52, VII, e 149 do DL 7.661/1945, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o negócio jurídico impugnado na presente ação foi realizado em momento anterior ao pedido de concordata preventiva formulado pela parte adversa. Salienta que não há, nos autos, prova da ocorrência de fraude a credores. Afirma que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem foi induzido a erro pela massa falida.

Recurso especial interposto por CAPRACOTA S/A: aponta violação dos arts. 52, VII, e 149 do DL 7.661/1945, bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta que os fatos constantes dos autos não configuram as hipóteses elencadas nos dispositivos legais precitados. Aduz que somente conseguiu efetuar o registro dos imóveis perante os cartórios competentes em 1994 porque os bens estavam registrados em nome de terceiros. Afirma que, a despeito disso, a alienação dos imóveis ocorreu antes do pedido de concordata, fato reconhecido pela própria massa falida. Defende, por fim, o transcurso do prazo decadencial para propositura da ação revocatória.

Recurso especial interposto por TECELAGEM SATURNIA S/A - MASSA FALIDA: alega violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Requer a majoração do montante fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 2.500,00), pois o valor atribuído à causa supera os R\$ 25.000.000,00.

Decisão de admissibilidade: o TJ/SP negou seguimento aos recursos especiais.

Agravos: interpostos pelas recorrentes, foi determinada sua reautuação como recursos especiais.

Parecer do Ministério Público: o Subprocurador-Geral da República, João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opina pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.535 - SP (2012/0269075-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : GERARD INTERNATIONAL INCORPORATION
ADVOGADO : LAÍS H TEIXEIRA DE SALLES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRENTE : TECELAGEM SATURNIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : HOANES KOUTOUDJIAN
ADVOGADO : HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAPRACOTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
GABRIELA FALCIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
Relatora: **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

VOTO

Cinge-se a controvérsia a examinar a higidez da transferência de titularidade de bens imóveis promovida por sociedade empresária à época de sua concordata, bem como a determinar se os honorários advocatícios foram fixados pelo TJ/SP em valor consentâneo com os ditames legais.

I- Recursos especiais interpostos por GERARD INTERNATIONAL INCORPORATION e por CAPRACOTA S/A:

1. Do reexame de fatos e provas.

01. A irresignação das recorrentes manifestada nas razões de seus recursos especiais dirige-se tão somente às premissas fáticas assentadas pelo TJ/SP, e não propriamente ao conteúdo jurídico-normativo do acórdão recorrido.

02. Com efeito, enquanto o Tribunal estadual assentou, com base no exame do acervo probatório contido nos autos, que “a transmissão da propriedade dos imóveis da concordatária para a co-ré Capracota S/A deu-se durante o período do favor legal, sem autorização judicial” (e-STJ, fl. 594), as recorrentes insistem em afirmar que não foram “observadas as datas dos fatos ocorridos” (e-STJ, fl. 653, com destaque no original) e que “os bens que embasam esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda não faziam parte do ativo imobilizado da concordatária conforme fora equivocadamente mencionado no v. acórdão” (e-STJ, fl. 718, com destaque no original).

03. Convém ressaltar que, para viabilizar o debate acerca dessa questão perante o STJ, as recorrentes deveriam, considerando que interpuseram embargos de declaração contra o acórdão recorrido, ter invocado a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu.

04. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a insurgência, nos moldes como manifestada nas petições de fls. 646/655 e 711/754 (e-STJ), esbarra no óbice consagrado na Súmula 7/STJ, que impede o revolvimento de matéria de fato e de provas em sede de recurso especial.

2. Da divergência jurisprudencial.

05. Da leitura das petições de recursos especiais, verifica-se que, entre os acórdãos trazidos à colação pelas recorrentes, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. A análise da existência do dissídio é, pois, inviável, na medida em que descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

II- Recurso especial interposto por TECELAGEM SATURNIA S/A - MASSA FALIDA:

1. Do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

06. Este Superior Tribunal já se manifestou reiteradas vezes admitindo “excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoava da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado” (AgRg no Ag 1.023.230/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 30.09.2008. No mesmo sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.356.245/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15.09.2011; e REsp 944.881/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 28.06.2010).

07. Com efeito, tendo o julgador se distanciado dos critérios prescritos em lei na fixação da verba honorária, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, de modo que se torna possível sua apreciação em recurso especial, não implicando violação do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

08. Na espécie, o acórdão recorrido, ao inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença, em virtude do provimento dado à apelação interposta por TECELAGEM SATURNIA S/A - MASSA FALIDA, manteve o montante arbitrado a título de honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

09. Verifica-se, todavia, que o valor atribuído à causa, em 24/3/2003 (e-STJ, fl. 22), foi de R\$ 25.164.886,89 (vinte e cinco milhões cento e sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), o qual, corrigido para o dia de hoje, de acordo com o índice de cálculos judiciais do TJ/SP, suplanta a cifra de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

10. Dessa forma, a verba fixada pelo Tribunal de origem corresponde a menos de 0,01% do valor dado à causa, montante que se mostra claramente irrisório.

11. Muito embora a estipulação dos honorários com supedâneo no § 4º do art. 20 do CPC não esteja vinculada aos parâmetros do *caput* do § 3º, esta Corte já decidiu que “a desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade [...] e consequente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados” (AgRg no REsp 1.059.571/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 06.11.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Deve-se ter em vista que o trabalho do advogado não se resume à elaboração das peças processuais, incumbindo a ele diversas providências, tais como a realização de reuniões com o cliente, a análise da documentação que aparelha a petição inicial e a que instrui a defesa, o acompanhamento do andamento do processo e a manutenção de entendimentos com os patronos da parte adversa.

13. Há de se levar em consideração, igualmente, a responsabilidade assumida pelos advogados ao aceitar o patrocínio de uma ação, sobretudo quando envolve valores elevados, como no particular. Ainda que seu dever seja de meio e não de fim, os procuradores respondem pelos danos que eventualmente causem aos clientes.

14. Por derradeiro, não se pode olvidar que o presente processo tramita desde o ano de 2003, fato que autoriza a conclusão de que a presente demanda exigiu, dos advogados do recorrente, dedicação laboral e dispêndio de tempo consideráveis.

15. À vista desses elementos, devidamente sopesados, reputo adequado fixar os honorários advocatícios em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quantia que bem remunera o trabalho e as obrigações suportadas pelos advogados constituídos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO aos recursos especiais interpostos por Gerard International Incorporation e por Capracota S/A e DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto por Tecelagem Saturnia S/A - massa falida, a fim de elevar os honorários advocatícios para o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na data de hoje, de acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.535 - SP (2012/0269075-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GERARD INTERNATIONAL INCORPORATION
ADVOGADO : LAÍS H TEIXEIRA DE SALLES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRENTE : TECELAGEM SATURNIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : HOANES KOUTOUDJIAN
ADVOGADO : HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAPRACOTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)
EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
GABRIELA FALCIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Srs. Ministros, agradeço a sustentação oral, mas acompanho o bem lançado voto da Ministra Relatora por entender que, realmente, no caso, não haveria como ultrapassar esse óbice, já que não foi arguida a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e incide claramente a Súmula 7.

Dou provimento ao recurso especial da Tecelagem Satúrnica S/A e nego provimento aos recursos especiais de Gerard International Incorporation e de Capracota S/A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0269075-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.374.535 / SP**

Números Origem: 01324494420088260000 1324494420088260000 20110000004034 30329590 56093840
994081324497

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GERARD INTERNATIONAL INCORPORATION
ADVOGADO	: LAÍS H TEIXEIRA DE SALLES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: TECELAGEM SATURNIA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: HOANES KOUTOUDJIAN
ADVOGADO	: HOTANS PEDRO SARTORI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CAPRACOTA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S) EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S) GABRIELA FALCIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EWERTON AZEVEDO MINEIRO, pela parte RECORRENTE: CAPRACOTA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais de Gerard International Incorporation e de Capracota S/A e deu provimento ao recurso especial de Tecelagem Saturnia S/A - massa falida, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.